



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

PROJETO DE LEI Nº 568/2019

DE 22 DE JANEIRO DE 2019.

"Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Morrinhos - Refis Municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o programa especial de parcelamento **REFIS MUNICIPAL**, destinado à recuperação fiscal quanto ao **ISSQN, IPTU, TAXA e créditos não tributários**, de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, sobre a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, bem como, os créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo único. O Termo de Adesão ao programa, deverá ser requerido a partir da data de publicação desta lei e ficará em vigor pelo período de 60 (sessenta) dias, sendo específico para cada tipo de tributo.

Art. 3º Os créditos objeto do **REFIS MUNICIPAL**, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (Cem reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Recebido em 27/01/19
/ista: _____



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

§ 2º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária de acordo com a variação da UFM (unidade fiscal do município); multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de 1 por cento ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§3º A aceitação da adesão será comprovada através do pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 4º A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;

IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente.

§ 2º Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 5º A opção será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio, instituído em regulamento, fornecido por esta Prefeitura.

Art. 6º As multas e juros de mora aplicados por infração à legislação tributária, quando da adesão ao programa de parcelamento de que trata esta Lei, terão descontos progressivos, na forma seguinte:

I - Em caso de pagamento à vista: 100% (cem por cento) para o ISSQN, Taxas e Créditos não Tributários e para o IPTU;

II - Se parcelados até 12 (doze) vezes: 50% (cinquenta por cento) para o ISSQN, Taxas e Créditos não Tributários e para o IPTU, com entrada de 20% (vinte por cento) do saldo total da dívida;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

III - Se parcelados até 24 vezes: 30% (trinta por cento) para o ISSQN, Taxas e Créditos não Tributários e para o IPTU, com entrada de 10% (dez por cento) do saldo total da dívida.

§ 1º No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 7º A exclusão do **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações do **REFIS MUNICIPAL**;

IV - A pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

VI - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

VII - A existência de duas parcelas em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

§ 1º A exclusão do **REFIS MUNICIPAL** acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º As pessoas jurídicas e físicas que já aderiram a outro programa de **REFIS** só poderão aderir ao programa de **REFIS** de que trata esta lei, para pagamento à vista ou se parcelado mediante a entrada de 30% (trinta por cento) do saldo total da dívida.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

§ 3º O pagamento da entrada é obrigatório para validar a adesão ao REFIS para o ISSQN, IPTU e Taxa e Créditos não Tributários mencionados no art. 2º, desta Lei.

Art. 8º A adesão ao **REFIS MUNICIPAL** não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 9º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 10 Quando se tratar de primeira adesão, o vencimento da primeira parcela se dará até o 3º dia útil do mês da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias, e no caso de pagamento em parcela única com o desconto citado, o vencimento se dará para 30 (trinta) dias a contar da data da adesão.

Art. 11 Havendo necessidade de normas complementares necessárias à execução do programa em tela, deverá ser fixada através de regulamento próprio e por meio de decreto.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Prefeitura Municipal de Morrinhos, Estado do Ceará, aos 22 dias do mês de janeiro do ano de 2019.

CARLOS ALBERTO ROCHA BRUNO
Prefeito Municipal